ACÓRDÃO - AC00 - 810/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4143/2023
PROTOCOLO	: 2238551
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – FEAS/MS
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul – FEAS/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade da Senhora **Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**, à época Secretária de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em apreciação as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul – FEAS/MS, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Senhora Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre, à época Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe de Auditores de Controle Externo, por meio da Força Tarefa – Contas Anuais, ao avaliar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Análise n. 5479/2023 (f. 403-407).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, opinou que os resultados apurados no final do exercício demonstram a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Assim, manifestou-se pelo julgamento como contas regulares, consoante Parecer n. 8055/2023 (f. 409-412).

Dessa forma, não sendo necessário o saneamento dos autos, o feito se encontra pronto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Subsidiado pela Análise n. 5479/2023 (f. 403-407) da equipe técnica, a qual passa a integrar os fundamentos desta proposta de julgamento, observo que os elementos técnicos e instrutórios da prestação de contas atenderam aos critérios jurídicos e contábeis, bem como os estabelecidos por esta Corte de Contas, para a

devida prestação.

Isso porque, quanto à formalização da prestação de contas, o conjunto formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais individualizado da unidade gestora foram remetidas integralmente e tempestivamente a este Tribunal, em atendimento ao Manual de Remessa (Resolução n. 88/2018). Além disso, verificou-se a publicação de demonstrações contábeis e notas explicativas.

No mais, a conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis e dos atos de gestão com as normas relevantes identificadas, notadamente a ausência de abertura de créditos adicionais pela fonte de recursos superávit financeiro.

De igual maneira, referente à confiabilidade das demonstrações contábeis, não foram identificadas distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas, portanto, de acordo com as normas da STN; de valor sobre a conta contábil “caixa e equivalentes de caixa”; e também entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas divulgadas.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Ante ao exposto, pautado na Análise n. 5479/2023, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

3.1 Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul – FEAS/MS, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Senhora Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre, à época Secretária de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM